



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União e dá outras providências, para dispor sobre o teto de financiamento com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º-A.** O financiamento para aquisição de imóvel rural, ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) contratado a partir da publicação desta Lei fica sujeito às seguintes condições:

I - o limite de crédito será de até R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) por beneficiário, podendo abranger até 100% (cem por cento) do valor dos itens objeto do financiamento, na forma do regulamento;

.....
.....
Parágrafo único. As futuras alterações no limite de crédito para aquisição de imóvel rural ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, após a publicação desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.465, de 2017, – que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, entre outras providências – no Art. 3º-A trata de condições de financiamento para aquisição de imóvel rural ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

A proposta de alteração da citada Lei visa atualizar o valor do teto de financiamento, em função do aumento dos preços de terras nos últimos anos. Este aumento foi apontado no Relatório de Análise de Mercado de Terras (RAMT), instrumento de diagnóstico, estudo e análise de transações fundiárias, elaborado pela Divisão de Análise e Estudo do Mercado de Terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Adotado originalmente como referencial na avaliação e obtenção de imóveis rurais para o Programa Nacional de Reforma Agrária, bem como para o Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Segundo o RAMT, houve uma majoração média de 50% (cinquenta por cento) na Planilha de Preços Referenciais (PPR), matriz de dados que relaciona atributos de uso dos imóveis com o preço da terra praticado em determinado mercado de terras considerado homogêneo.

O acréscimo do Parágrafo único ao citado artigo 3º-A visa trazer para o âmbito do Conselho Monetário Nacional as demais e futuras alterações no limite de crédito para aquisição de imóvel rural ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, facilitando a atualização de forma expedita e sem necessidade de mudança de dispositivo legal, evitando-se assim novas desatualizações prolongadas e de grande vulto.

Justifica-se a criação deste dispositivo por se tratar das condições de financiamento para o Programa, já que, – de acordo com o *caput* e § 1º do art. 10 do Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, que regulamenta a Lei complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que instituiu o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – estas serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta do órgão gestor do Fundo.

lf2023-10402



Portanto, dados os motivos expostos, peço o apoio dos Pares para a efetiva aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

If2023-10402

